



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL - DSA
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP 70043900
Tel: 61 32183222 - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 60/2017/DSA/MAPA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.038791/2017-77

INTERESSADO: AO SECRETÁRIO DA SDA

Em atendimento ao Memorando nº 47/2017/SE-MAPA, onde determina que seja exarada manifestação formal pelo Delegado do Brasil perante a OIE sobre a possibilidade de delegação de competências aos médicos veterinários privados para exercerem atividades de inspeção de produtos de origem animal, encaminhamos arrazoado técnico sobre o assunto que compreende um breve histórico sobre a estruturação dos serviços de inspeção no Brasil e no mundo; a evolução dos serviços de inspeção de carne e derivados; as restrições legais e adequações necessárias; as recomendações de organismos internacionais sobre a matéria exemplos de modelos adotados em outros países; bem como as referências bibliográficas e anexos que embasam as referidas argumentações.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE CARNES E DERIVADOS NO BRASIL E NO MUNDO

O modelo de Sistema de Inspeção de Carnes atualmente aplicado no Brasil, e ainda implementado em algumas partes do mundo, começou a se estruturar na Europa entre o final do século XVIII e início do XIX (FSIS, 2000).

Naquela época, países europeus como a Alemanha, Inglaterra, França, Áustria, Portugal e Prússia começaram a organizar os seus Serviços Estatais de Inspeção Veterinária, uma vez que as políticas de saúde pública recém adotadas, cujo objetivo primordial era controlar agentes etiológicos responsáveis pelas enfermidades zoonóticas transmitidos pelo consumo dos produtos obtidos no abate, exigiam a atuação de profissionais Médicos Veterinários (FSIS, 2000; Infante Gil, 2000).

Nos Estados Unidos da América, o “*Meat Inspection Act*” de 1906 marcou o início da inspeção de carnes naquele país. Um ano antes, em 1905, *Upton Sinclair* publicou o livro “*Jungle*”, retratando condições insalubres em matadouros de Chicago (FSIS, 2000). Esta publicação causou um clamor público e político, pois relatou as práticas insalubres executadas nos matadouros-frigoríficos de Chicago no final do século XIX, propiciando enormes prejuízos ao comércio norte-americano de carnes e derivados (FSIS, 2000).

O “*Meat Inspection Act*” estabeleceu uma série de medidas, como: a obrigatoriedade da execução da inspeção sanitária da carne e derivados comercializados entre os estados; a implantação de inspeção veterinária estatal permanente em matadouros-frigoríficos de animais domésticos; e a regulamentação de normas sanitárias para abate e instalações de processamento de produtos cárneos, entre outras ações (FSIS, 2000).

No Brasil, a inspeção sanitária dos produtos de origem animal surgiu oficialmente em 1909, com a promulgação do Decreto 7.622/1909, que criava a “Diretoria de Indústria Animal” e indicava a prática de inspeção sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal. Mais tarde foi criado o “Serviço de Veterinária” (Decreto 8.331/1910), regulamentado em 1911, dispondo o texto legal: “A inspeção sanitária de matadouros, entrepostos frigoríficos e estabelecimentos de laticínios” (Pardi et al., 2001; Fonseca & Souza Filho, 2013).

A primeira guerra mundial aumentou a demanda por carnes, o que impulsionou a participação do Brasil como exportador no mercado internacional incentivando, a instalação de grandes matadouros-frigoríficos de origem anglo-americana no país e a organização do “primeiro regulamento” denominado “Serviço de Inspeção de Fábricas de Produtos Animais”, por meio do Decreto 11.426/1915 (Pardi et al., 2001; Fonseca & Souza Filho, 2013).

A evolução extremamente significativa da inspeção sanitária brasileira de produtos de origem animal ocorreu com a Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que instituiu a obrigatoriedade da inspeção sanitária de produtos de origem animal. Por esta razão, é considerada por muitos como a “Lei Mãe da Inspeção”. Além disso, ela atribuía a responsabilidade de execução aos Governos Federal, Estadual e Municipal, de acordo com o âmbito do comércio atendido pela indústria (Pardi et al., 2001; Fonseca & Souza Filho, 2013).

A seguir, em 29 de março de 1952, o Decreto 30.691 normatizou a inspeção através do “Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal” – RIISPOA. Este regulamento consolidava um minucioso e complexo código higiênico-sanitário e tecnológico, que abrangia toda legislação relativa às carnes, aves, leite, pescado, ovos, mel e cera de abelhas. Este regulamento foi colocado em prática pelo DIPOA, por meio do “Serviço de Inspeção Federal” - SIF (Pardi et al., 2001; Fonseca & Souza Filho, 2013).

Destaca-se que a principal atividade é a inspeção de carnes e derivados e buscava assegurar que médicos veterinários, servidores públicos, com expertise em inspeção de produtos de origem animal, acompanhassem o processo de abate para identificar, durante a inspeção *ante* e *post mortem* dos animais de açougue, alterações de comportamento ou sintomatologia clínica relacionada a suspeitas de enfermidades zoonóticas ou cujas respectivas carcaças e vísceras acusassem a presença de lesões macroscópicas. Desta forma, os inspetores médicos veterinários segregam as carcaças e vísceras que forem suspeitas de serem obtidas de espécimes enfermos, e destinam as mesmas, de acordo com o julgamento técnico (FSIS, 2000; Infante Gil, 2000; Anjos, 2011).

As avaliações da higiene das operações executadas durante o processo de abate, assim como, a verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações e equipamentos também são atividades efetuadas pelos inspetores médicos veterinários na sua rotina.

Na inspeção da produção de produtos cárneos industrializados, a atividade dos inspetores médicos veterinários é similar a sistemática realizada no processo de abate, ou seja, baseada no acompanhamento permanente do processo de fabricação, incluindo a verificação visual da higiene ambiental, a segregação e o descarte de produtos considerados impróprios para o consumo (Anjos, 2011).

Com efeito, nas últimas décadas, vários países iniciaram os processos de reestruturação e redirecionamento das ações de seus Serviços de Controle de Alimentos, para migrar do “*Sistema Tradicional de Inspeção*” para modelos baseados na prevenção da ocorrência dos perigos à saúde coletiva, ou seja, priorizando a aplicação de ações nos elos das cadeias de produção em que emergem os perigos.

Nos tempos atuais, um moderno Sistema de Controle de Alimentos busca priorizar:

- a capilarização de suas ações;
- o controle das zoonoses, vigilância e monitoramento de microrganismos patogênicos e da resistência bacteriana;
- a vigilância e monitoramento de resíduos de medicamentos e contaminantes ambientais;
- a reestruturação da base de dados, de forma a permitir a realização de estudos observacionais que apoie a introdução de melhorias contínuas à gestão pública no que tange à segurança alimentar e à sanidade animal.

2. EVOLUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE CARNES E DERIVADOS – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS AOS MÉDICOS VETERINÁRIOS PRIVADOS PARA EXERCEREM ATIVIDADES DE INSPEÇÃO ANTE E POST MORTEM.

No decorrer dos últimos 50 (cinquenta) anos, observaram-se mudanças significativas na cadeia produtiva da produção de carnes, como:

- i. a melhoria significativa da execução dos controles sanitários aplicados no manejo dos espécimes de açougue reduzindo a ocorrência de enfermidades, principalmente de caráter zoonótico;
- ii. o surgimento de inovações aplicadas a dieta alimentar e à melhoria genética dos animais destinados a produção de carnes, que possibilitou o encurtamento do ciclo de produção;
- iii. o incremento do conhecimento científico, que possibilitou aos governos adotarem práticas de gestão de risco inseridos na política de saúde pública;
- iv. o aumento do grau de capacitação dos produtores rurais nas práticas de criação, possibilitando alcançar melhorias de cunho sanitário e zootécnico, entre outros fatores (FSIS, 2000; Alban et al., 2008).

Paralelamente às inegáveis melhorias ocorridas no campo referente à saúde animal, também se alteraram os hábitos alimentares a nível global, aumentando o número de pessoas que fazem suas refeições fora de casa ou que consomem produtos cárneos industrializados prontos para o consumo (Elmi, 2004; FAO, 2008; Anjos, 2011).

Além disso, a maioria dos animais passaram ser abatidos em grandes instalações automatizadas que se especializaram em abater animais mais jovens, mais saudáveis e mais uniformes, apresentando poucas doenças de caráter zoonótico que constituam ameaças alimentares para humanos (FSIS, 2000).

Esses fatores alteraram o perfil histórico dos riscos ocasionados pelo consumo de alimentos à saúde pública coletiva, impondo aos Serviços de Inspeção Veterinária a necessidade de se reformularem.

No que se atém à questão de recursos humanos, dois aspectos se tornaram extremamente relevantes: a capacitação dos Médicos Veterinários e demais profissionais envolvidos nas atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e o aumento do número de profissionais envolvidos nesta atividade visando atender o aumento da demanda pela expansão do parque industrial, com vistas a proteger a saúde da população humana (FSIS, 2000; Alban et al. 2008; Anjos, 2011).

No tocante à capacitação houve mudança substancial nas atividades executadas pelos inspetores no âmbito industrial. Afinal, no início do século XX, as principais habilidades requeridas aos inspetores veterinários era realizar o exame organoléptico de produtos, verificação dos equipamentos e instalações para detectar e corrigir problemas de segurança alimentar, tendo em vista que o abate de animais doentes eram um importante risco para a saúde humana (FSIS, 2000).

Os surtos de doenças transmitidas por alimentos, atualmente, estão mais relacionados com as falhas no processo de abate e industrialização, higienização no âmbito industrial ou na forma de conservação e preparo dos produtos finais.

Agentes patogênicos que denotam sérios riscos para saúde humana, não apresentam sinais visíveis para detecção pelos inspetores veterinários, dos quais citamos como exemplos a *Salmonella Thiphymurium*, *Campylobacter jejuni*, *Toxoplasma gondii*, *Escherichia coli* O157:H7, *Listeria monocytogenes*, *Yersinia enterocolitica*, *Norovirus spp*, entre outros (Alban et al. 2008; EFSA, 2011; EFSA, 2012; EFSA, 2013).

Este cenário promoveu a necessidade de os médicos veterinários agregarem conhecimentos mais amplos, que lhes permitam ter uma atuação mais preventiva com vistas à salvaguarda da saúde da população humana, ao invés de focar apenas na remoção de carcaças e partes de animais que apresentam lesões macroscópicas. Para isso, foi fundamental que estes profissionais aprofundassem seus estudos em outras áreas do conhecimento veterinário como microbiologia, epidemiologia, toxicologia, doenças infecciosas, defesa sanitária animal, tecnologia e processamento de alimentos, implementação de ferramentas de autocontrole BPF, PPHO, APPCC, entre outros (FSIS, 2000).

No que tange à formação e manutenção de um quadro de pessoal compatível com os novos desafios para assegurar a saúde pública, os Serviços Veterinários Oficiais de diversos países do mundo tiveram que criar mecanismos diferenciados do tradicional, que possibilitassem incrementar seu contingente de profissionais sempre quando necessário, sem, entretanto, onerar excessivamente o orçamento do Estado com gastos para pagamento de pessoal. Afinal, o “peso” da máquina estatal é uma preocupação para todos os países, independente do seu poder econômico. Ademais, o dinamismo do setor, com frequentes aberturas e fechamentos de estabelecimentos, demanda uma política diferenciada para manutenção de um quadro permanente de pessoal.

Diante dessa realidade inequívoca, foi o caminho natural aos SVO dos países, estabelecerem diretrizes que validassem a delegação de competência para organismos e profissionais independentes, na execução de alguns controles oficiais, permitindo assim, a atuação de veterinários privados na área da inspeção, sem restringir à vinculação direta de contratação e pagamento pelo Estado; ou outra forma que afaste o conflito de interesse.

A Comissão do *Codex Alimentarius* e a Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, são os organismos que fornecem as diretrizes para atuação dos Serviços Veterinários Oficiais para o comércio internacional de produtos de origem animal, e é inegável que, notoriamente apresentem enfoques distintos.

Contudo, estes organismos (OIE e Codex Alimentarium) convergem na mesma direção ao reconhecer a necessidade de “capilarização” desses serviços por meio da possibilidade de delegações de competências a entidades ou profissionais privados, estabelecendo princípios básicos que devem ser observados pelos Serviços Veterinários Oficiais - SVO para orientar a atuação dessas entidades ou profissionais.

De modo algum isso significa “privatização” dos Serviços Veterinários Oficiais, ou sequer “terceirização”, denominações comumente usadas para preservação de interesses corporativistas, buscando gerar temor e preocupação social.

Esta delegação de competência, preconizada internacionalmente, deve basear em princípios básicos e inegociáveis, como:

- a) imparcialidade** - entidades ou profissionais privados não podem se encontrar em qualquer situação de conflito de interesses, que possa, direta ou indiretamente, afetar a imparcialidade da sua conduta profissional, no que se refere ao exercício de tarefas de controle oficial a ele delegadas;
- b) poder de atuação estabelecido por legislação** - entidades ou profissionais privados devem dispor de poderes suficientes e delimitados por legislação para efetuar as tarefas de controle oficial a ele delegadas;
- c) atuação em coordenação com a autoridade competente** - entidades ou profissionais privados devem atuar sob coordenação eficiente e eficaz das autoridades competentes, inclusive reportando suas ações na frequência estabelecida;
- d) qualificação** - entidades ou profissionais privados devem dispor de conhecimentos técnicos, experiência, equipamentos e infraestruturas necessários para efetuar essas tarefas de controle oficial que nele sejam delegadas.

Desta forma, os SVO de países que optam por delegar parte de suas atividades, inclusive às relacionadas à inspeção veterinária, para cumprir com a necessidade nacional e os ditames internacionais, estabelecem procedimentos e normas para o acompanhamento das atividades exercidas por entidades ou profissionais privados habilitados, as quais são elencadas a seguir:

- a) as autoridades competentes devem organizar e realizar auditorias ou fiscalizações para avaliar a execução das atividades delegadas às entidades ou profissionais privados habilitados, evitando sobreposições de tarefas;
- b) as autoridades competentes devem retirar imediatamente a delegação, total ou parcial da concessão dada às entidades ou veterinários privados habilitados, caso:

- b.1- haja comprovação de que as entidades ou veterinários privados habilitados não desempenham devidamente as tarefas que a ele foram delegadas;

b.2 – haja constatação de que as entidades ou veterinários privados habilitados não adotem medidas adequadas e oportunas para corrigir as deficiências identificadas, ou;

b.3 – haja demonstração de que as entidades ou veterinários privados não possuem independência ou imparcialidade do organismo delegado ou da pessoa singular que está comprometida.

O *Codex Alimentarius* e a Organização Mundial de Saúde Animal – OIE produziram vasta documentação que descreve critérios de como o SVO deve proceder para delegar competências a terceiros, as quais referenciamos na tabela seguinte (Tabela 1).

Tabela 1: Delegação de atividades pelo Serviço Veterinário Oficial para entidades e profissionais privados, inclusive a inspeção veterinária de carnes e derivados.

Organismo Internacional	Referência	Título	Ano da última modificação	Delegação de competência
<i>Codex Alimentarius</i>	CAC/GL 20-1995	Principles for Food Import and Export Inspection and Certification	1995	Itens 1, 2
<i>Codex Alimentarius</i>	CAC/GL 34-1999	Guidelines for the Development of Equivalence Agreements Regarding Food Imports and Export Inspection and Certification Systems	1999	Itens 2
<i>Codex Alimentarius</i>	CAC/RCP 58-2005	Code of Hygienic Practice for Meat	2005	Itens 3, 6.3.2, 9.1 9.2
<i>Codex Alimentarius</i>	CAC/GL 26-1997	Guidelines for the Design, Operation, Assessment and Accreditation of Food Import and Export Inspection and Certification Systems	2010	Itens 2, 6, 7, 8
<i>Codex Alimentarius</i>	CAC/GL 82-2013	Principles and Guidelines for National Food Control Systems	2013	Itens 16, 39, 58, 75
OIE	Código Sanitário de Animais Terrestres	Glossary	2017	_____
OIE	Código Sanitário de Animais Terrestres	<i>Capítulo 3.2.- Evaluation of Veterinary Services</i>	2017	Artigo 3.2.14
OIE	Código Sanitário de Animais Terrestres	<i>Capítulo 3.4.- Veterinary legislation</i>	2017	Artigo 3.4.5
OIE	Código Sanitário de Animais Terrestres	<i>Capítulo 5.1.- General obligations related to certification</i>	2017	Artigo 5.1.3
OIE	Código Sanitário de Animais Terrestres	<i>Capítulo 5.2.- Certification procedures</i>	2017	Artigo 5.2.2

Países de destaque no cenário internacional por suas políticas públicas voltadas para a segurança alimentar e exportação, já adotaram a prática de credenciar veterinários para exercer as tarefas de inspeção de produtos de origem animal para fortalecer seus Serviços Veterinários, como por exemplo: **França, Alemanha, México, Estados Unidos da América, Austrália e Nova Zelândia**

Recorda-se que, em 06 de maio de 2015, a OIE realizou no Itamaraty, em Brasília, quando da comemoração do centenário do SIF, por convite do MAPA, uma apresentação, sobre as diretrizes para o Serviço Veterinário Oficial habilitar médicos veterinários privados, bem como, quais os países com perfil comercial

semelhante ao Brasil que adotam essa prática rotineiramente em estabelecimentos focados ao consumo interno e exportação. Na citada apresentação, foi demonstrado que os Serviços Veterinários da *França, Alemanha, México, Estados Unidos da América, Austrália e Nova Zelândia* utilizam a prática de credenciar veterinários para exercerem as tarefas de inspeção de produtos de origem animal em frigoríficos cujos produtos são destinados ao mercado interno e à exportação.

As atribuições da **Inspeção de produtos de origem animal são atividades exclusivas dos médicos veterinários**, razão pela qual as disciplinas com este conteúdo são obrigatórias na grade curricular do curso de Medicina Veterinária. Já a **fiscalização dessa atividade é atribuição exclusiva do agente público** e, conseqüentemente, **só pode ser exercida por Médicos Veterinários oficiais**, cabendo-lhes adotar as medidas exclusivas de Estado, como interdição de estabelecimento, emissão de auto de infração, multa, entre outras.

Um fato que chama atenção por sua incoerência é que países que têm a figura dos inspetores privados habilitados para realizar as atividades de inspeção (França, Alemanha, México, Estados Unidos da América, Austrália e Nova Zelândia) são autorizados a exportar carne e outros produtos *in natura* e processada para o Brasil, apesar dessa prática não ser autorizada no nosso país.

Outro aspecto que merece registro, e demonstra de forma inequívoca a viabilidade do supracitado, é a recente publicação do **Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017**, relativo aos controles e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de gêneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, programada para entrar em vigor 14 de dezembro de 2019, como alguns trechos que se seguem:

REGULAMENTO (UE) 2017/625 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 15 de março

de 2017

CAPÍTULO III

Delegação de determinadas tarefas das autoridades competentes

Artigo 28.º

Delegação de determinadas tarefas de controlo oficial pelas autoridades competentes

1. *As autoridades competentes podem delegar determinadas tarefas de controlo oficial num ou mais organismos delegados ou pessoas singulares, nos termos das condições previstas, respetivamente, nos artigos 29.º e 30.º. A autoridade competente assegura que o organismo delegado ou a pessoa singular em que essas tarefas tenham sido delegadas disponha dos poderes necessários para as desempenhar eficazmente.*
2. *Se uma autoridade competente ou um Estado-Membro decidir delegar num ou mais organismos delegados determinadas tarefas de controlo oficial destinadas a verificar o cumprimento das regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea i), essa autoridade ou esse Estado-Membro atribui um número de código a cada organismo delegado e designa autoridades relevantes responsáveis pela sua aprovação e supervisão.*

Artigo 29.º

Condições aplicáveis à delegação de determinadas tarefas de controlo oficial em organismos delegados

A delegação de determinadas tarefas de controlo oficial num organismo delegado a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, é feita por escrito e cumpre as seguintes condições:

a)	<i>A delegação contém uma descrição precisa dessas tarefas de controlo oficial que o organismo delegado pode desempenhar e das condições em que esse organismo pode desempenhar as referidas tarefas</i>
----	--

<i>O organismo delegado:</i>	
i)	<i>dispõe dos conhecimentos técnicos, do equipamento e das infraestruturas necessários para efetuar essas tarefas de controlo oficial que nele sejam delegadas,</i>
ii)	<i>dispõe de pessoal em número suficiente e com qualificações e experiência adequadas,</i>
b) iii)	<i>é imparcial e não se encontra em situação de conflito de interesses, não se encontrando nomeadamente em qualquer situação que possa, direta ou indiretamente, afetar a imparcialidade da sua conduta profissional no que se refere ao exercício dessas tarefas de controlo oficial que nele sejam delegadas,</i>
iv)	<i>funciona e está acreditado em conformidade com as normas relevantes para as tarefas delegadas em questão, nomeadamente a norma EN ISO/IEC 17020 «Requisitos para o funcionamento de diferentes tipos de organismos de inspeção»,</i>
v)	<i>dispõe dos poderes suficientes para efetuar as tarefas de controlo oficial que nele sejam delegados; e</i>

c) *Estão em vigor disposições que asseguram uma coordenação eficiente e eficaz entre as autoridades competentes que delegaram as tarefas e o organismo delegado.*

Artigo 30.º

Condições aplicáveis à delegação de determinadas tarefas de controlo oficial em pessoas singulares

As autoridades competentes podem delegar determinadas tarefas de controlo oficial numa ou mais pessoas singulares, desde que as regras previstas nos artigos 18.º a 27.º o permitam. Essa delegação é feita por escrito e deve cumprir as seguintes condições:

a) *A delegação contém uma descrição precisa das referidas tarefas de controlo oficial que as pessoas singulares podem desempenhar e das condições em que as pessoas singulares podem desempenhar essas tarefas;*

As pessoas singulares:

i) *dispõem dos conhecimentos técnicos, do equipamento e das infraestruturas necessários para efetuar essas tarefas de controlo oficial que nelas sejam delegadas,*

b) ii) *dispõem das qualificações e experiência adequadas,*

iii) *atuam com imparcialidade e não se encontram em situação de conflito de interesses no que se refere ao exercício dessas tarefas de controlo oficial que nelas sejam delegadas; e*

c) *Estão em vigor disposições que asseguram uma coordenação eficiente e eficaz entre as autoridades competentes que delegaram as tarefas e as pessoas singulares.*

Artigo 31.º

Condições aplicáveis à delegação de determinadas tarefas relacionadas com outras atividades oficiais

1. As autoridades competentes podem delegar num ou mais organismos delegados determinadas tarefas relacionadas com outras atividades oficiais desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

a) *As regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, não proibem essa delegação; e*

b) *São respeitadas as condições estabelecidas no artigo 29.º, à exceção da prevista na sua alínea b), subalínea iv).*

2. As autoridades competentes podem delegar numa ou mais pessoas singulares determinadas tarefas relacionadas com outras atividades oficiais desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

a) *As regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, permitem essa delegação; e*

b) *São respeitadas as condições estabelecidas no artigo 30.º, aplicadas com as necessárias adaptações.*

3. As autoridades competentes não podem delegar num organismo delegado ou numa pessoa singular a decisão relativa às suas tarefas prevista no artigo 138.º, n.º 1, alínea b), e n.ºs 2 e 3.

Artigo 32.º

Obrigações dos organismos delegados e das pessoas singulares

Os organismos delegados ou as pessoas singulares em que tenham sido delegadas determinadas tarefas de controlo oficial nos termos do artigo 28.º, n.º 1, ou determinadas tarefas relacionadas com outras atividades oficiais nos termos do artigo 31.º devem:

a) Comunicar os resultados dos controlos oficiais e das outras atividades oficiais por eles realizadas às autoridades competentes delegantes, regularmente e sempre que essas autoridades o solicitarem;

b) Informar imediatamente as autoridades competentes delegantes sempre que os resultados dos controlos oficiais revelem incumprimento ou apontem para a probabilidade de incumprimento, salvo disposições específicas em contrário estabelecidas entre a autoridade competente e o organismo delegado ou pessoa singular em causa; e

c) Facultar às autoridades competentes o acesso aos seus edifícios e instalações, cooperar com elas e prestar-lhes assistência.

Artigo 33.º

Obrigações das autoridades competentes delegantes

As autoridades competentes que deleguem determinadas tarefas de controlo oficial em organismos delegados ou pessoas singulares nos termos do artigo 28.º, n.º 1, ou determinadas tarefas relacionadas com atividades oficiais em organismos delegados ou pessoas singulares nos termos do artigo 31.º, devem:

a) Organizar auditorias ou inspeções a esses organismos ou pessoas, conforme necessário, evitando duplicações e tendo em conta qualquer acreditação a que se refere o artigo 29.º, alínea b), subalínea iv);

Retirar a delegação, total ou parcialmente e sem demora, caso:

i) haja provas de que o organismo delegado ou a pessoa singular não desempenha devidamente as tarefas que nele foram delegadas,

b) ii) o organismo delegado ou a pessoa singular não tome medidas adequadas e atempadas para corrigir as deficiências identificadas, ou

iii) fique demonstrado que a independência ou imparcialidade do organismo delegado ou da pessoa singular está comprometida.

A presente alínea não prejudica a competência das autoridades competentes para retirar a delegação por outras razões para além das referidas no presente regulamento.

Nota-se que a DG SANTÉ, reconhecida por estabelecer políticas públicas voltadas a segurança alimentar com alto nível de exigência, estabelece no Capítulo III, artigos 28 a 33, regras rígidas para delegação de competência para organismos e profissionais independentes na execução de controlos oficiais para inspeção e fiscalização de géneros alimentícios. Isso aumenta a capilaridade dos Serviços Veterinários Oficiais, refletindo em maior proteção à saúde da população europeia e países terceiros e, principalmente, possibilita o pronto atendimento para demandas privadas permitindo o crescimento sustentável do setor.

Além disso, observa-se o alto grau de exigência curricular e de capacitação exigido para as entidades ou profissionais privados que almejam ser habilitados pelos Serviços Veterinários Oficiais conforme descrito no Anexo II, Capítulos I e II, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março de 2017.

Importante ressaltar também, que em 2014, por solicitação do Brasil, foi promovida pela OIE uma avaliação da qualidade do sistema veterinário brasileiro. No relatório que se encontra disponível na rede mundial de computadores através do site oficial daquela Organização, foi apontada a necessidade de se ampliar o envolvimento dos veterinários privados nas ações de defesa sanitária animal e saúde pública, inclusive na inspeção de produtos de origem animal no país, conforme pode ser observado no seguinte endereço: <http://www.oie.int/es/apoyo-a-los-miembros-de-la-oie/evaluacion-pvs/informes-de-evaluaciones-pvs-de-la-oie/>

3. RESTRIÇÕES LEGAIS E MUDANÇAS QUE DEVEM SER FEITAS

A habilitação de médicos veterinários e de instituições privadas para execução de controlos oficiais tem sido rotineiramente utilizada por diversos setores da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), encontrando amparo no artigo 75 – Seção XII (da Habilitação de Profissionais e Reconhecimentos) do Decreto No 5.741, de 30 março de 2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), o qual transcreve-se abaixo:

Art. 75. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderão habilitar profissionais para prestar serviços e emitir documentos, conforme a legislação vigente, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 1o Caberá às respectivas Instâncias promover e fiscalizar a execução das atividades do profissional habilitado.

§ 2o A emissão de documentos e prestação de serviços por profissionais privados habilitados será permitida em casos especiais regulamentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, observando as demais legislações específicas.

E estando regulamentada por legislações específicas, conforme elenca-se a seguir:

- a. Instrução Normativa MAPA 22, de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de médico veterinário privado para emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA;
- b. Instrução Normativa MAPA N 19, de 10 de outubro de 2016 – define as normas para habilitação de médicos veterinários, são padronizados cursos específicos de treinamento em métodos de diagnóstico e controle da brucelose e tuberculose, realizados em instituições de ensino ou pesquisa em medicina veterinária reconhecidas pelo DSA;
- c. Instrução Normativa MAPA n 57, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece os critérios e requisitos para o credenciamento e monitoramento de laboratórios pelo MAPA.

Outro aspecto que merece ser citado, é a recente mudança da nomenclatura da carreira de Fiscal Federal Agropecuário para **Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), pela Lei N° 13.324, de 29 de julho de 2016**. Esta mudança deveria refletir não uma “*simples alteração de nome do cargo*” com objetivo de incremento remuneratório, mas sim uma mudança de atuação do papel do agente do Estado, trazida com a regulamentação do SUASA, pelo Decreto n° 5.741, de 30 de março de 2006. Nele, a instância central, o Mapa, **assume a responsabilidade pela definição das políticas públicas e coordenação do Sistema e controla a atuação dos demais membros, utilizando a auditoria como um dos principais instrumentos de avaliação.**

Fazendo um levantamento das limitações legais para delegação de atividade na inspeção federal observamos alguns pontos que estão descritos na Tabela 2.

Tabela 2: Limitações legais para adoção de veterinários privados habilitados na inspeção de produtos de origem animal

ATO LEGAL		DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
Decreto 9.013, de 29 de março de 2017	Art. 2	Art. 2º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	Atribui ao DIPOA a competência pela fiscalização e inspeção, entretanto não estabelece, nos conceitos uma diferenciação entre os termos.
	Art 14	A inspeção e a fiscalização previstas neste Decreto são de atribuição do Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária, do Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências.	Estabelece como atribuição de pessoal ocupante de cargo efetivo de atividade técnica agropecuária do MAPA a inspeção e fiscalização estabelecida do Decreto.

Cabe registrar que, uma análise esboçada sobre a matéria do ponto de vista legal, deve ser encomendada à CONJUR, embora na nossa análise entendemos não haver restrições constitucionais que impossibilite evolução nos procedimentos de inspeção, cabendo obviamente baixar outros atos legais específico e complementares que amparem e detalhem o sistema proposto.

4. CONCLUSÕES

Os recentes problemas veiculados na mídia nacional, referente à fiscalização em estabelecimentos frigoríficos, evidenciam as fragilidades no sistema de Inspeção Veterinária no Brasil, decorrentes de uma gestão sustentada no modelo burocrático ortodoxo, com base em princípios instituídos no início do século XIX.

Devido este modelo, os fatos expostos na “operação carne fraca”, que atingiu apenas uma pequena fração de maus funcionários públicos em detrimento da esmagadora maioria de profissionais abnegados e honestos que se encontram no MAPA, infelizmente maculam todo o sistema.

Não resta dúvidas de que a prática de credenciamento de instituições e profissionais privados para executarem ações de defesa agropecuária está internacionalmente consagrada e implementada, e se trata de solução definitiva que possibilite ao MAPA manter a sua posição de gestor máximo do processo, e direcionar seus médicos veterinários oficiais em atividades estratégicas e exclusivas de Estado.

As atividades de inspeção *ante-mortem* e *post-mortem* podem ser delegadas a profissionais do setor privado, desde que esteja submetido à supervisão e responsabilidade da autoridade veterinária oficial, e cumpram com os seguintes pontos inegociáveis: **imparcialidade; poder de atuação estabelecido por legislação; atuação em coordenação com autoridades competente e qualificação permanente dos profissionais.**

O MAPA ao endossar a mudança da nomenclatura de Fiscais Federais Agropecuários para Auditor Fiscal Federal Agropecuário demonstra a visão quanto a nova abordagem de atuação desses profissionais, alinhando essas atribuições com a competência do MAPA disposta no Decreto 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta e organiza o SUASA.

Igualmente, recorda-se que a habilitação de médicos veterinários e de instituições privadas para execução de controles oficiais é uma prática que rotineiramente utilizada por diversos setores da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), e que aumenta a capilaridade de atuação do Serviço Veterinário Brasileiro, encontrando-se amparada pelo **artigo 75 – Seção XII (da Habilitação de Profissionais e Reconhecimentos) do Decreto N° 5.741, de 30 março de 2006.**

A inspeção veterinária por mais que seja uma ação de controle oficial extremamente importante para fins de segurança alimentar possui espectro de atuação limitado. Esta atividade, por si só, não provê todas garantias necessárias para autorizar o comércio seguro desses produtos de origem animal no território nacional e para exportação, carecendo de outras áreas (laboratório, saúde animal, rastreabilidade, resíduos) que já contam com a participação efetiva de veterinários e instituições privadas nos seus sistemas e tem sido avaliados favoravelmente pelos países importadores e pela própria OIE, com pode ser observado no relatório disponível no site daquela Organização. (<http://www.oie.int/es/apoyo-a-los-miembros-de-la-oie/evaluacion-pvs/informes-de-evaluaciones-pvs-de-la-oie/>)

A ausência atual de respaldo legal não pode ser a justificativa para não buscar definirmos o melhor modelo para o Brasil e, conseqüentemente, fazermos as adequações legais e estruturais necessárias para dar suporte a essas atividades, que aliás já vem sendo adotado por diversas unidades federativas no País.

A preocupação com a manutenção dos mercados internacionais, caso se opte em adoção da habilitação de médicos veterinários privados, apesar de legítima, não deve intimidar-nos, pois, o que é exigido de fato pelas autoridades importadoras é que se cumpra os compromissos assumidos previamente. Além disso, os países não devem impor medidas restritivas a sistemas equivalentes ao que adotam internamente, desde que se sigam os preceitos internacionalmente estabelecidos pela OIE e CODEX.

Deve ser conceituado e compreendida as ações de "fiscalização e inspeção" como sendo ações complementares e não "gêmeos xifópagos", pois lamentavelmente na administração pública, esses dois termos são considerados indivisíveis, mesmo embora existam conceitos internacionais consagrados para ambos.

A transição de parte das funções dos médicos veterinários dos órgãos sanitários competentes aos profissionais delegados foi um dos principais desafios para os países que já iniciaram ou implementaram a revisão dos seus sistemas de inspeção veterinária, em virtude da reação inicial contrária por parte de suas representações sindicais. Todavia, com o passar do tempo, e a devida capacitação e valorização desses técnicos, esse receio foi sendo gradualmente superado. O cenário atual mostra claramente a necessidade de o Brasil também optar por processo semelhante, o que não significa "idêntico", mesmo embora a transição seja a médio e longo prazo, mantendo a necessidade da adoção de medidas emergências paliativas para resgate rápido da credibilidade interna e externa.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBAN, L. VILSTRUP, C.; STEENBERG, B.; JENSEN, H.E.; AALBAK, B.; THUNE-STEPHENSEN, F.; JENSEN, S. Assessment of risk for humans associated with Supply Chain Meat Inspection – The Danish Way. Disponível em < http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:OLd6GNONQ6sJ:https://www.lf.dk/~media/lf/Aktuelt/Publikationer/Svinekod/Modernisation%2520of%2520Meat%2520Inspection_DK.ashx+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 09.05.2015.

ANJOS, A.C. *Considerações para a implantação do sistema de inspeção de alimentos de origem animal com base na análise de risco no Brasil*. Niterói, 2011. 57f. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Higiene, Inspeção e Tecnologia de Alimentos de Origem Animal, em Nível de Mestrado Profissional da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

BRASIL. *Decreto 9.013, de 29 de março de 2017*. Aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIIPOA) 2017.

BRASIL. *Decreto No 5.741, de 30 de março de 2006*. Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

BRASIL. *Instrução Normativa No 22, de 20 de junho de 2013, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*. Definir as normas para habilitação de médico veterinário privado para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA e aprovar na forma dos Anexos de I a V da presente Instrução Normativa, os modelos de formulários.

BRASIL. *Instrução Normativa No 19, de 10 de outubro de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*. Fica estabelecido o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal - PNCEBT e a Classificação das Unidades da Federação de acordo com o grau de risco para as doenças brucelose e tuberculose, assim como a definição de procedimentos de defesa sanitária animal a serem adotados de acordo com a classificação, na forma desta Instrução Normativa.

BRASIL. *Instrução Normativa No 57, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*. Estabelecer os critérios e requisitos para o credenciamento e monitoramento de laboratórios pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, na forma da presente Instrução Normativa.

CODEX ALIMENTARIUS. *Principles for Food Import and Export Inspection and Certification* (CAC/GL 20-1995).

CODEX ALIMENTARIUS. *Guidelines for the Design, Operation, Assessment and Accreditation of Food Import and Export Inspection and Certification Systems* (CAC/GL 26-1997, Ver. 2010).

CODEX ALIMENTARIUS. *Guidelines for the Development of Equivalence Agreements Regarding Food Imports and Export Inspection and Certification Systems* (CAC/GL 34-1999).

CODEX ALIMENTARIUS. *Code of Hygienic Practice for Meat* (CAC/RCP 58-2005). CODEX ALIMENTARIUS. *Principles and Guidelines for National Food Control Systems* (CAC/GL 82-2013).

ELMI, M. Food safety: current situation, unaddressed issues and the emerging priorities. *La Revue de Santé de la Méditerranée orientale*, v. 10, n. 6, p. 794 – 800, 2004.

EUROPEAN FOOD SAFETY AUTHORITY (EFSA). EFSA Panels on Biological Hazards (BIOHAZ), on Contaminants in the Food Chain (CONTAM), and on Animal Health and Welfare (AHAW). Scientific Opinion on the public health hazards to be covered by inspection of meat (swine). *The EFSA Journal*. v. 9, n. 10:2351, 198p., 2011.

EUROPEAN FOOD SAFETY AUTHORITY (EFSA). EFSA Panels on Biological Hazards (BIOHAZ), on Contaminants in the Food Chain (CONTAM), and on Animal Health and Welfare (AHAW). Scientific Opinion on the public health hazards to be covered by inspection of meat (poultry). *The EFSA Journal*. v. 10, n. 6:2741, 179p., 2012.

EUROPEAN FOOD SAFETY AUTHORITY (EFSA). EFSA Panels on Biological Hazards (BIOHAZ). Scientific Opinion on the public health hazards to be covered by inspection of meat from sheep and goats. *The EFSA Journal*. v. 11, n. 6:3265, 186p., 2013.

FONSECA, P.B..R.; SOUZA FILHO, A. *Histórico da inspeção dos alimentos de origem animal no Brasil*. Disponível em: <imanet.ima.mg.gov.br/nova/Curiosidades/Historiainspecao1.pdf>. Acesso em: 09.05.2015.

FSIS. FOOD SAFETY AND INSPECTION SERVICE. UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE. *The Future of FSIS Veterinarians: Public Health Professionals For the 21st Century*. Agosto, 2000.

INFANTE GIL, J.A.S. Nota histórica. In: _____. *I Volume do Manual de Inspeção Sanitária de Carnes*. 2a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2000. 651p. 2 volumes. Volume I. p. 25 – 40.

OIE – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL. Código Sanitário para Animais Terrestres. *Glossary*, Versão 2017.

OIE – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL. Código Sanitário para Animais Terrestres. *Capítulo 3.2.- Evaluation of Veterinary Services*, Versão 2017.

OIE – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL. Código Sanitário para Animais Terrestres. *Capítulo 3.4.- Veterinary legislation*, Versão 2017.

OIE – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL. Código Sanitário para Animais Terrestres. *Capítulo 5.1.- General obligations related to certification*, Versão 2017.

OIE – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL. Código Sanitário para Animais Terrestres. *Capítulo 5.2.- Certification procedures*, Versão 2017.

PARDI, M.C.; SANTOS, I.F.; SOUZA, E.R.; PARDI, PARDI, H.S. *Ciência Higiene e Tecnologia da Carne – Vol1*. Editora: UFG e Universidade Federal Fluminense (Eduff). Goiânia, 651p. 2 volumes, 2006.

UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento (CE) N.º 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017. Relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1//2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119//CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496//CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais).

Med. Vet. Guilherme H. F. Marques, MSc*

Delegado do Brasil perante a OIE

*Graduado em Medicina Veterinária pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, em 1993. Mestrado em Sanidade, Segurança Alimentar e Ambiental no Agronegócio pelo Instituto Biológico de São Paulo, em 2013. Presidente da Comissão Regional da OIE das Américas desde 2013. Delegado do Brasil perante a OIE desde 2011. Presidente do Global Framework for the Progressive control of Transboundary Animal Diseases - GFTADS desde 2011. Diretor do Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA desde 2011. Auditor Fiscal Federal Agropecuário



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME HENRIQUE FIGUEIREDO MARQUES**, Diretor do Departamento de Saúde Animal, em 12/09/2017, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3157930** e o código CRC **CD0C7028**.